

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.189, DE 2010

Altera o art. 2º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, o ilustre Deputado Antonio Bulhões pretende conciliar o Código Penal à Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (**"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência"**), sem, no entanto, acrescentar o crime continuado.

Para isso quer acrescentar um §2º ao art. 2º do CP, cujo teor seria:

"Art. 2º.

(...)

§2º *A lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da permanência.*"
(NR)

Alega em defesa de sua tese que:

“O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Penal com vistas a positivar em nosso Direito Penal parcialmente o teor do Enunciado nº 711 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal e, assim, consagrar o entendimento de que a lei penal mais grave se aplica ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da permanência.

(...)

Idêntico tratamento não deve ser dado ao conteúdo remanescente do aludido enunciado, que assevera que a lei penal mais grave se aplicará ao crime continuado se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade. Isto porque há muitas vozes entre juristas e doutrinadores que criticam tal assertiva, repudiando-a por considerarem que a retroatividade da *lex gravior* no caso dos crimes continuados – que são assim considerados por força de ficção legal, já que se trata de sucessões de crimes da mesma espécie praticados mediante mais de uma ação ou omissão em continuidade delitiva – implica violação ao princípio da irretroatividade da lei penal inscrito na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XL.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, temos algumas considerações a fazer.

É certo que alguns doutrinadores sustentam a inconstitucionalidade da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

Cremos, todavia, devamos relembrar os conceitos dos crimes permanentes e dos continuados.

Crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, é um delito único, ex.: o sequestro (art. 148 do Código Penal).

Crime continuado, reza o art. 71 do Código Penal:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Assim, são vários delitos, ligados um ao outro pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, a exemplo de vários furtos em continuidade (art. 155 do CP).

Dizem aqueles que profligam de inconstitucional a Súmula do STF que a retroatividade da *lex gravior*, no caso dos crimes continuados, implicaria violação do princípio da irretroatividade da lei penal, previsto na Constituição Federal (art. 5.º, inciso XL).

Se o delito começa enquanto vigente uma lei e se estende até que outra mais grave entre em vigor, há que se considerar que foi praticado sob a égide da nova lei *in pejus*. Se o crime é único, por não poder ser particionado, deverá ser regido por apenas uma lei.

A lei aplicável ao caso será a vigente durante a permanência delitiva, nisto não há discrepância entre os aplicadores do direito.

Porém, com relação aos crimes continuados, a lei beneficia o réu ao aplicar-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas as penas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Ficticiamente, a lei trata os diversos delitos como um só, acrescido de aumento de pena.

A Súmula 711 do STF estabelece que a lei posterior aplica-se ao crime continuado se a continuidade cessar sob a égide da *novatio legis in pejus*.

Em nosso entendimento, que está de acordo com a Súmula 711, não há violação de nenhum preceito constitucional, mormente o da irretroatividade da *lex gravior*.

Se pelas regras do art. 71 do Código Penal há continuação da atividade criminosa, sendo os diversos delitos tidos como um só com aumento de pena, não se pode dizer que a lei mais gravosa estará retroagindo, pelo fator tempo de consumação delitiva, pois as condutas típicas são tidas como única, como se houvesse uma espécie de “permanência” delituosa até a vigência da lei nova, que é anterior ao fato.

Assim, a Súmula 711 do STF não pode ser tida como inconstitucional, no caso dos crimes continuados, pois a lei nova não retroagirá para ser aplicada a situações que se consolidaram, mas será aplicada a fatos que se prolongaram no tempo.

Deste modo, ou o Projeto de Lei em análise contempla toda a Súmula 711 do STF, ou não deve ser aprovado. Há que se fazer, então, um Substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.189, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2011_17812_058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.189, DE 2010

Altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente.

Art. 2º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§1.º A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§2.º A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CLEBER VERDE
Relator